



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 128 /2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/05/2021

PROCESSO N°: 1/2258/2018

AI: 2018.03868-9

RECORRENTE: MINASSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. ERRO NA METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO. NULIDADE.

1. Artigos infringidos: Art. 127 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, S, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017.
2. Recursos ordinário, e reexame necessário, conhecidos e providos, para julgar nulo o lançamento em virtude de erro na metodologia do levantamento. 3. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Relator. 4. De acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO, ENTRADAS, METODOLOGIA, INCLUSÃO, NOTAS NÃO ESCRITURADAS.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de entradas de mercadorias ocasionada pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais detectado pelo levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, no período de 01/2014 a 12/2015.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim descreve o relato da Infração:

“OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS.

A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, ADQUIRIU MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS DOCUMENTOS FISCAIS, CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS, DAS ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUES FINAIS NO MONTANTE DE R\$606.556,17.”

Artigos infringidos: Art. 127 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, S, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Que a diferença de estoque denunciada foi apurada pelo total das entradas e saídas dos produtos comercializados no período fiscalizado, conforme informações declaradas pela autuada em seu SPED fiscal, em confronto com as notas fiscais eletrônicas emitidas, bem como dos inventários inicial e final constantes das base de dados da SEFAZ.

A recorrente apresentou Impugnação em 07/03/2019 (Fls. 25/37), alegando em síntese:

1. Incompetência da Autoridade designante, nos termos do art. 821 §50, inc. I e II do Decreto n° 24.569/97. (fls. 26/27).
2. Ausência de motivação do ato administrativo por metodologia defeituosa;
3. Aplicação da sanção posterior ao fato. Multa do art. 126;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4. Em sede de MERITO, alega que o feito fiscal é IMPROCEDENTE haja vista que os produtos comercializados (FARINHA E FEIJÃO) são ISENTOS DE ICMS conforme art. 8º do Decreto n° 24.569/97, bem como o fato jurídico atribuído a autuada incorreu (f1s. 32) e clama pela existência do princípio da verdade material como consectário da PERÍCIA com fins do descobrimento da acusação acerca da prática do ato infracional;

5. Na seara dos pedidos pugna pela NULIDADE quanto a incompetência da autoridade designante e pela IMPROCEDENCIA, no Mérito, ante a falta da verdade real.

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: MULTA - Auto de Infração. OMISSAO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. MERCADORIAS ISENTAS, nos termos art. 8º, § único da Lei nº12.670/96 — SPED FISCAL/EFD. infração ao art.127, do Decreto n° 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, III, "S" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSARIO, nos termos do art. 104, § 2º da Lei nº 15.614/14.
Autuação: PARCIAL PROCEDENTE.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 59/73) alegando em síntese:

1. Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que a ação fiscal foi designada por autoridade incompetente, já que não era titular de qualquer dos cargos elencados no § 52 do art. 821 do RICMS.

2. No mérito, requer a nulidade do auto de infração, sob alegação de que a metodologia fiscal utilizada na sua elaboração foi defeituosa, vista que o agente fiscal considerou somente as notas fiscais que foram escrituradas na EFD, deixando de incluir as notas fiscais de entrada emitidas e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

não escrituradas, conforme denunciado no auto de infração nº 2018.03859-8, originário da mesma ação fiscal.

- Alega que todas as operações de entrada e saída de mercadorias realizadas no período fiscalizado foram acobertadas de nota fiscal, não existindo a infração noticiada no auto de infração.

- Aduz que a penalidade aplicada pelo agente fiscal sequer existia quando da ocorrência dos fatos geradores relativos aos períodos de 2014 e 2015, sendo inserido na legislação fiscal somente através da Lei nº 16.258/17. Por esta razão, entende ser cabível a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Por fim, requer a realização de exame pericial para que os seus argumentos sejam averiguados.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 93/2020, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela NULIDADE absoluta do feito fiscal, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14, tendo em vista o erro metodológico cometido pelo agente fiscal, que comprometeu a exatidão do resultado nele apurado e, por via consequência, do crédito tributário lançado.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Entretanto, para que tal direito possa ser exercido, é necessário que o auto de infração possua os requisitos mínimos que forneçam ao contribuinte as informações necessárias para sua defesa – e que comprovem o ilícito tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conforme o Decreto nº 32.885/2018, é necessário que o Auto de Infração contenha todos os documentos e provas necessários para constatação do ilícito. Veja-se:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;
- III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;
- IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
- V - identificação da autoridade designante;
- VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;
- VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- VIII - período fiscalizado;
- IX - qualificação do sujeito passivo;
- X - relato da infração;
- XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;
- XII - período a que se refere à infração;
- XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;
- XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;
- XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;
- XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, restou constatado que o fiscal não analisou devidamente a documentação do contribuinte, uma vez que as notas fiscais emitidas em favor da empresa autuada, mas que não foram escrituradas em seus livros fiscais não compuseram o levantamento fiscal, revelando resultado dissonante com a sua realidade fiscal.

Como dito no parecer, “se o Fisco reconhece como efetivadas as aquisições das mercadorias registradas em seus sistemas de controles, tanto que exigiu multa pela falta de registro destas no respectivo livro fiscal, conforme auto de infração nº 2018.03859-8, é obvio que tais mercadorias deveriam fazer parte do levantamento quantitativo de mercadorias, sob pena de se obter resultado não condizente a real posição do estoque naquele momento.

Percebe-se, sem a menor sombra de dúvida, que o crédito tributário lançado não goza de liquidez e certeza, eis que resultante de levantamento fiscal com falhas metodológicas, que apontou diferença de estoque comprovadamente irreal, já que nele não foram consideradas todas as operações de entrada e saída de mercadorias. A inclusão das operações não registradas nos livros fiscais implicaria em refazer toda ação fiscal, desvirtuando a função da Célula de Perícias e Diligências.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, e ao reexame necessário, julgando nulo o auto de infração.

DECISÃO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve por unanimidade de votos dar provimento a ambos os recursos, para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular e declarar **NULO** o auto de infração, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o advogado Dr. Ricardo Wagner Amorim Tavares comunicou à secretária da Câmara a desistência de realizar a sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MARQUES NETO:22171703334
NETO:22171703334 Dados: 2021.07.13 19:17:35
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS Assinado de forma
CESAR digital por CARLOS
QUADROS CESAR QUADROS
PIERRE PIERRE
PIERRE Dados: 2021.07.13
14:18:54 -03'00'

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA
Dados: 2021.07.20 21:36:18 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____